

LEI Nº 1.965 DE 10 DE JULHO DE 2003

**Reestrutura o Regime de Previdência Social do Município de Januária –
PREVJAN - e dá outras providências.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Januária/MG.

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º- Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Januária – RPPS – de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o qual foi instituído pela Lei nº 1.744, de 16 de junho de 1997, e, passa denominar-se, “Previdência Municipal de Januária – PREVJAN”.

Art. 2º- A PREVJAN visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – Proteção a maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º- Estão filiados à PREVJAN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º- Permanece filiado à PREVJAN, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º- O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º- São segurados da PREVJAN:

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do dispositivo no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado da PREVJAN ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Morte;

II – Exoneração ou demissão;

III – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º- São beneficiários da PREVJAN, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – Os pais; e

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º – A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprove a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º- O menor sob tutela somente poderá ser equiparada aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º – Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins da PREVJAN, ocorre:

I – Para o cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) Pela anulação do casamento.

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação, for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) Pela morte.

Art. 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º – A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III

Do Custeio

Art 12 – Caberá à PREVJAN a gestão de Previdência Social dos Servidores Municipais de Januária/MG.

Art. 13 – São fontes do plano de custeio da PREVJAN:

I – Contribuição previdenciária do Município;

II – Contribuição previdenciária dos segurados;

III- Doações, subvenções e legados;

IV – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – Contribuição do passivo atuarial, conforme estudo atuarial; e

VII – Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio da Previdência Municipal de Januária - PREVJAN as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da PREVJAN e da taxa de administração destinada á manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) no máximo, do valor da remuneração da folha de pagamento, nos termos do § 3º do art. 17 da portaria 4992/99 e subsídios pagos aos servidores segurados da PREVJAN, no ano anterior.

§ 4º - Os recursos da PREVJAN serão depositados em conta distinta da conta do tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza

§ 6º - Os dispostos nos incisos I, II e VI, serão retidos pela autarquia municipal, condicionada a entrega dos recursos, pelas instituições financeiras credenciadas pelo Município, quando do repasse das contribuições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o dia 10(dez) de cada mês.

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14% (quatorze por cento) **Contribuição do Município** e 8% (oito por cento) **Contribuição do Segurado efetivo, inativo e pensionista**, respectivamente, conforme estudo atuarial, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição e, posteriormente, mediante Decreto, após deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família ;
- b) Diárias para viagem, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do segurado;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de Transporte;
- e) Auxílio-alimentação;
- f) Auxílio pré-escola; e
- g) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º – O abono será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º– Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-à, para fins da PREVJAN, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art.13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 – O plano de custeio da PREVJAN será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo Único – As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 – O recolhimento das mencionadas nos incisos I e II do art. 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art.38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 – Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 – Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Art. 20 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízos das sanções penais cabíveis aos dirigentes dos órgãos, bem como ao Superintendente da PREVJAN.

Art. 21 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a PREVJAN.

CAPÍTULO IV

Da Organização da PREVJAN

Art. 22 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – Um presidente, escolhido dentre os seus membros;

II – três representantes dos servidores do Poder Executivo;

III – Um representante dos servidores do Poder Legislativo;

IV – Um representante dos inativos ou pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução consecutiva, à exceção do Presidente que será eleito em lista tríplice pelos servidores efetivos, inativos ou pensionistas.

§ 2º – Os representantes dos incisos II, III e IV, serão eleitos diretamente pelos seus representantes, inclusive os suplentes, sem restrições de participantes, os quais serão nomeados conforme o parágrafo anterior.

§ 3º – Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º – O Presidente, conforme inciso I deste art., poderá ser destituído do cargo, por 2/3 (dois terço) dos integrantes do conselho, caso venha a agir com improbidade administrativa e/ ou omitir em quaisquer atos inseridos nesta Lei, bem como quaisquer um de seus membros.

§ 5º – O quadro de pessoal da PREVJAN deverá obedecer as mesmas regras e natureza da do Município de Januária/MG, não podendo nenhum servidor receber valor acima do cargo idêntico do Município, em qualquer nível, após deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e/ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25 – Incumbirá à Secretaria da PREVJAN, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 – Compete ao CMP:

I – Estabelecer, normatizar e deliberar as diretrizes gerais da PREVJAN;

II – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da PREVJAN;

III – Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da PREVJAN;

IV – Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da PREVJAN;

V – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;

VI – Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – Autorizar a alienação de bens imóveis pela PREVJAN e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio da PREVJAN;

VIII – Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela PREVJAN;

IX – Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da PREVJAN;

XI – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente à PREVJAN;

XII – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas à PREVJAN, nas matérias de sua competência; e

XV – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à PREVJAN.

Seção III

Da Competência da Superintendência

Art. 27 – Compete à Superintendência:

I – Dirigir e coordenar a autarquia, tomando as providências necessárias ao seu bom funcionamento, acatando as deliberações do CMP;

II – Representar a PREVJAN em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;

III – Demais atribuições definidas em Regulamento.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 28 – A PREVJAN compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a)** Aposentadoria por invalidez;
- b)** Aposentadoria compulsória;
- c)** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** Aposentadoria por idade;

- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-maternidade; e
- g) Salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e
- b) Auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º- A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º – Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º – Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º – Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º – Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30 – O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos efetivo exercício no serviço público;

II – Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º – Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º – É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 33 – Ressalvo o disposto no art. 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34 – Para fins de concessão de aposentadoria pela PREVJAN é vedada a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 35 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de mais uma aposentadoria por conta da PREVJAN.

Art. 36 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 37 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 38 – O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 31, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 39 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º – Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º – Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º – Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 40 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 41 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º – O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º – Em caso de aborto não criminoso, comprovando mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42 – À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 43 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo Único – O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44 – Quando pai e mãe forem segurados da PREVJAN, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 45 – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 46 – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 47 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º– Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º – A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – Do dia do óbito;

II – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 – O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 50 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º – A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º – Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º – O pensionista de que trata o § 1 do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da PREVJAN o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 – A cota da pensão será extinta:

I – Pela morte;

II – Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – Pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art.52 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art.59.

Art. 53 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da PREVJAN, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único – A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 56 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta

§ 1º – O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime geral de Previdência Social.

§ 2º – O auxílio-reclusão será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º – Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º – Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – Documentos que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da prisão, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º – Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à PREVJAN pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º – Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º – Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VI

Do Abono Anual

Art. 57 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pela PREVJAN.

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela PREVJAN, em cada mês de Dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 58 – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela PREVJAN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – Ausência, na forma da Lei civil;

II – Moléstia contagiosa; ou

III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 61 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – A contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela PREVJAN;

IV – O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 – Salvo em caso de divisão entre aqueles eu a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 – Na hipótese do inciso II do art. 4, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais 12(doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 65 – Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 67 – A PREVJAN observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 – A PREVJAN publicará na imprensa oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e seu regulamento.

Parágrafo Único – O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I – Nome;

II – Matrícula;

III – Remuneração ou subsídio; e

IV – Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único – Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 70 – Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargos público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de Dezembro de 1.998, será facultado sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º – Será garantido o direito à aposentadoria com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

IV – Um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º – Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV – Um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de Dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º – Na aplicação do disposto no § 1, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de Dezembro de 1.998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2 do art. 31.

Art. 71 – O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1 do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 72 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 Dezembro de 1.998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da Legislação então vigente.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de Dezembro de 1.998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a Legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecida para a concessão desses benefícios ou nas condições da Legislação vigente.

§ 2º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de Dezembro de 1.998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73 – O segurado que, até 16 de Dezembro de 1.998, tenha cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria integral, com base nos critérios da Legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30.

Art. 74 – A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de Dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art 75 – O tempo de serviço, considerado pela Legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 76 – Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à PREVJAN relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 77 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 78 – Constitui infrações político-administrativas o desrespeito a esta Lei.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive, as contidas na Lei n. 1.744, de 16 de Junho de 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
Em 10 de Julho de 2003-08-13

JOSEFINO LOPES VIANA
Prefeito Municipal

EDUARDES MARTINS PRATES
Secretário Municipal de Administração